

**LEI CIVIL: UMA ANÁLISE DO CAPÍTULO XXVI DO LEVIATÃ DE HOBBS***Inácio Cappellari*<sup>22</sup>*Rodrigo Toaldo Cappellari*<sup>23</sup>

**Sumário:** 1. Introdução: a necessidade do Estado; 2. A necessidade de obediência às leis positivas; 3. Da Lei Civil; 4. Características da Lei Civil; 5. Lei Civil e Lei da Natureza; 6. Lei e Julgamento; 7. Interpretação da Lei; 8. Lei e Intenção da Lei; 9. Divisão das Leis: Natural (ou Moral) e Positiva; 10. Conclusão; Referências.

**RESUMO:** O presente artigo pretende proporcionar uma reflexão sobre o capítulo XXVI da obra de Thomas Hobbes: *Leviatã ou Matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*, dedicado ao estudo da Lei Civil. Desta forma, pretende-se no presente estudo, analisar a matéria da lei civil, um dos pilares da teoria política e filosofia hobbeseana, e para tanto buscar-se-á analisar a questão da necessidade da criação do estado e seu regramento por leis civis, bem como todas as peculiaridades e características inerentes a mesma, como a sua devida interpretação e julgamento, a intenção da lei, divisões feitas pelo filósofo, a linguagem na lei, entre outros pontos importantes.

**Palavras-chave:** Thomas Hobbes, Lei Civil, Estado, Leviatã, Positivismo.

**ABSTRACT:** This article aims to provide a reflection on the chapter XXVI of the work of Thomas Hobbes: *Leviathan or matter, form and power of an ecclesiastical and civil state*, dedicated to the study of Civil Law. Thus, it is intended in this study to analyze the matter of civil law, a mainstay of political theory and philosophy hobbeseana, and both will seek to analyze the question of the need for state creation and the establishment of rules for civil laws and all the peculiarities and characteristics of the same, as its proper interpretation and judgment, the intent of the law, divisions made by the philosopher, the language in the law, among other important points.

**Keywords:** Thomas Hobbes, Civil Law, State, Leviathan, Positivism.

---

<sup>22</sup> Advogado. Professor da Universidade de Caxias do Sul. Doutorando em direito pela Universidad de León - Espanha. É Mestre em Filosofia pela UNISINOS, possui Especialização em Teoria Geral do Processo pela UCS, Especialização em Administração e Marketing pela UCS. Autor de livro na área de Filosofia do Direito e Direitos Humanos. Membro do Grupo de Estudos Fundamentação Ética dos Direitos Humanos do PPG Filosofia e PPG Direito da UNISINOS. Foi Conselheiro Estadual, Membro da Comissão Estadual de Direitos Humanos e Juiz do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RS.

<sup>23</sup> Advogado. Professor da Universidade de Caxias do Sul - UCS e da Faculdade de Integração do Ensino Superior do Cone Sul - FISUL. É Mestre em Filosofia pela UNISINOS, possui Especialização em Marketing pela FACEBG, Graduação em Direito pela UCS, Graduação em Administração pela FACEBG, curso de Aperfeiçoamento em Direito Pública pela ESMAFE/RS. Cursando Especialização em Direito Público pela ESMAFE/RS. Autor de livros nas áreas do direito e filosofia do direito.

## 1. Introdução: a necessidade do Estado

No pensamento hobbesiano, o direito é a força, e existem somente duas formas da humanidade conviver. A primeira forma de convivência, pode se dar em um estado natural, um estado de natureza, de ausência total de normatização e leis, onde o poder de cada homem é dado por sua força, esta em sentido lato, visto que há varias formas de força (força física, inteligência, astúcia, capacidade de se associar, entre outras), e o homem vive conforme seus interesses individuais, sempre focando o que lhe é mais útil.

A segunda forma de se conviver entre homens é em um estado político, criando um convívio em sociedade, com um governo para orientar e normatizar as atitudes e as diretrizes de como aquele grupo irá se ordenar e seguir, conciliando as antes vontades individuais, com as agora, vontades coletivas, que devem se sobrepor às vontades individuais, visto que se está em jogo os interesses de toda uma coletividade e não de um indivíduo por si só. Nesse sentido:

Da igualdade em relação às capacidades deriva-se a igualdade das esperanças de alcançar os fins propostos. Se dois homens desejam o mesmo e não podem, ambos, desfrutá-lo, tornam-se inimigos. Em síntese, Hobbes identifica três causas de discórdia ativas no estado de natureza e procedentes da natureza humana: a competição (pelo benefício), a desconfiança (pela segurança) e a glória (pela reputação). Assim, enquanto não houver um poder comum que atemorize os homens, o estado de natureza será um estado de guerra, real ou potencial.<sup>24</sup>

Assim, verifica-se que Hobbes acreditava que o homem não busca a formação do Estado por ser um Ser naturalmente sociável, muito pelo contrário, o homem é um Ser essencialmente individualista, egoísta e orgulhoso, que só pensa em si mesmo, não se importando com o Outro, procurando sempre ir além de suprir suas necessidades naturais, ultrapassar seus semelhantes, querendo exercer sua vaidade, ser reconhecido como melhor que os outros. Age sempre com a finalidade de ver reconhecida sua superioridade, tanto que caso não o consiga e se sinta inferior, buscará rebaixar e destruir seu adversário, bem como buscará se vingar caso se sinta ofendido.

Desta análise é que surgem as célebres expressões como “o homem é o lobo do homem”, e o estado de natureza é “uma guerra de todos contra todos”. Segundo Inês M. Pousadela:

---

<sup>24</sup> POUADELA, Inês M. *O contratualismo hobbesiano*. in Filosofia política moderna. De Hobbes a Marx. BORON, Atilio A. CLACSO - Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales; DCP-FFLCH - Departamento de Ciencias Políticas, Faculdade de Filosofia Letras e Ciencias Humanas - USP. 2006. Disponível em: <[http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/secret/filopolmpt/16\\_pousadela.pdf](http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/secret/filopolmpt/16_pousadela.pdf)>. Acesso em: 04 de novembro de 2010.

Num estado tal, as noções de direito e ilegalidade, justiça e injustiça não são em absoluto pertinentes, já que não constituem outra coisa que qualidades referidas ao homem em sociedade. O mesmo se aplica ao direito de propriedade, que é substituído pela mera apropriação: cada um “possui” aquilo que pode obter, e apenas enquanto puder conservá-lo. A conclusão é que, no estado de natureza, nada pode ser injusto.<sup>25</sup>

Desta forma, o estado de natureza é de certa forma, um caos de subjetividade, onde tudo é imprevisível e inseguro. É um estado onde cada um fará juízo próprio do que é ou não é racional.

Assim, o pensamento de Hobbes nos expõe que diante de tal situação, onde a morte está sempre eminente, um indivíduo não pode confiar no outro, cada um busca a sujeição da vontade do outro para com a sua, etc., surge a necessidade de se criar um estado, um Leviatã, uma entidade com poder, soberania e autoridade suficiente para garantir a segurança dos indivíduos da sociedade.

No pensamento Hobbesiano, o estado surge de uma necessidade de se sair deste estado de insegurança e angústia, e não pela essência social do homem de viver com seus semelhantes.

Esta guerra perpétua, interpretando o pensamento de Hobbes, impede a continuidade da vida humana. Seria um contraditório continuar-se no estado de guerra, pois tal estado não facilitaria a conversação da espécie humana, bem como o desenvolvimento econômico, social, cultural, etc. Não se teria espaço para noções de propriedade, partilhas do bem, do mal, da justiça e injustiça, bem como para indústria, artes e ciências, de forma que a vida do homem é solitária, pobre, sórdida, embrutecida e curta.<sup>26</sup>

Hobbes, no início do capítulo V da obra *De Cive*, nos ensinará que: as leis naturais não oferecem a ninguém condições de segurança no momento, mesmo que conhecidas. Enquanto não houver uma garantia efetiva contra a invasão alheia, todo homem continuará exercendo o primitivo direito de autodefesa por todos os meios em seu poder e ao seu alcance, que é o direito a todas as coisas, ou o direito de guerra.<sup>27</sup>

Hobbes, também defenderá que o direito é a força, e existem somente duas formas da humanidade conviver: a primeira, neste estado natural, onde o poder de cada homem é dado por suas próprias virtudes: força física, inteligência, astúcia, capacidade de se associar, etc.; vivendo conforme seus interesses pragmáticos. A segunda é a de se conviver em conjunto com os outros homens, em um estado político, com um soberano os dirigindo, lhes dando diretrizes normativas, conciliando vontades individuais com vontades coletivas.

---

<sup>25</sup> POUSADELA, Inês M. *Op. Cit.*

<sup>26</sup> HOBBS, Thomas. *Do Cidadão*. Tradução de Renato Janine Ribeiro. 2ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 77.

<sup>27</sup> HOBBS, Thomas. *Do Cidadão*. *Op. Cit.*

Assim, para Hobbes, o Estado surge de um contrato firmado por homens com a finalidade de conviver em harmonia; com a função de controlar a natureza do homem e ter autoridade para solucionar todos os problemas da sociedade. Um poder comum e absoluto, capaz de defender o homem e ditar regras para um bom convívio em sociedade.

Mas para que haja efetividade deste Estado, tais homens deverão elaborar um pacto, um contrato. Criar-se-á a submissão de vontade de todos estes indivíduos à vontade de um só homem, o soberano. O homem transfere para o soberano seu direito de uso da força e de seus recursos.

Cada sujeito deverá renunciar ou transferir seus direitos individuais e colocar “na mão do Estado”, o qual terá o poder absoluto (composto pelos direitos individuais de cada um) para dar as diretrizes e gerir a vida dos cidadãos.

Eis o embrião da formação do Estado, que surgirá como uma entidade mais forte que o indivíduo, visando garantir o cumprimento de direitos e deveres, e assegurar a paz e a segurança.

Assim, somente com esta entidade mais forte que o indivíduo, será possível se chegar a um *status* de paz e segurança, e para isso, cada sujeito deverá renunciar ou transferir<sup>28</sup> seus direitos individuais e colocar “na mão do Estado”, o qual terá o poder absoluto (composto pelos direitos individuais de cada um) para dar as diretrizes e gerir a vida dos cidadãos.

## **2. A necessidade de obediência às leis positivas**

Segundo o pensamento hobbesiano, mais precisamente no capítulo XV do *Leviatã*, para se obter a paz é necessário agir com atitudes, ou leis da natureza, que tendem a paz como: o cumprimento dos pactos celebrados, mostrar gratidão pelos benefícios obtidos de outros, agir com complacência, perdoar com facilidade, evitar a vingança, não manifestar ódio ou desprezo por outros, não se mostrar orgulhoso nem arrogante, julgar com equidade, aceitar o uso comum das coisas que não podem ser divididas, dentre outras.

Porém, tendo como premissa o que até agora se expôs, o cumprimento de todas estas leis naturais, vão contra as paixões naturais do homem. Tais leis só serão efetivamente cumpridas e respeitadas, com algum poder capaz de impor isso.

O homem, portanto, a partir do medo permanente de ser morto ou escravizado, com base na razão e no pragmatismo, vai notar a necessidade de se fundar um estado social, com

---

<sup>28</sup> A diferença entre a renúncia e a transferência de um direito, conforme a obra “*De Cive*” de Thomas Hobbes, é no sentido de que a renúncia a um direito é tornar ilícito fazer aquilo que a antes se tinha direito, como por exemplo, o direito de matar; já a transferência seria tornar ilícito o direito de resistir a outro naquilo que antes poderia resistir, como por exemplo, o direito a fazer justiça.

regras e autoridade perante seus membros, pois em Hobbes não há lei onde não há poder comum e, onde não há lei, não há injustiça.

Assim, a transferência, ou renúncia de direitos individuais ao soberano deve ser absoluta, de forma que o soberano não possui compromisso algum de ordem ética e moral para com seus súditos, devendo simplesmente exercer o poder que lhe foi outorgado, sem a necessidade de observar limites, uma vez que como ocorria no estado natural, no estado de sociedade o direito continua sendo a força, e ele é o detentor do monopólio da força. Neste sentido:

Essas leis só o são em sentido estrito no interior de um Estado, quando podem ser impostas, e sua violação castigada, pelo poder da espada. Porém, nesse caso, derivam sua validade não já de seu caráter de leis divinas ou racionais, mas sim do fato de terem sido decretadas pelo soberano.<sup>29</sup>

Assim, no capítulo VI do livro *De Cive*, Hobbes nos passará a seguinte mensagem:

Não é suficiente, para alcançar a segurança, que cada um dos que agora erigem uma cidade convencie com os demais, oralmente ou por escrito, não roubar, não matar e observar outras leis semelhantes; pois a depravação da natureza humana é manifesta a todos, e pela experiência se sabe muito bem, bem demais até, em que pequena medida os homens atêm a seus deveres com base na só consciência de suas promessas, isto é, naquilo que resta se for removida a punição. Devemos portanto providenciar nossa segurança, não mediante pactos, mas através de castigos; e teremos tomado providências suficientes quando houver castigos tão grandes, previstos para cada injúria que se evidencie que sofrerá maiores males quem a cometer do que quem se abster de praticá-la. Pois todos, por necessidade natural, escolhem o que a eles pareça contribuir o mal menor.<sup>30</sup>

Desta forma, com o surgimento do pacto, é incumbido ao soberano utilizar-se da espada do castigo, objetivando a defesa do cumprimento das leis, e em consequência, a segurança particular e a paz comum.

Estas leis civis, segundo o pensamento hobbeseano, consistem nas regras e medidas que regulamentam a vida na cidade. Tais regras são criadas e impostas por aquele que detém o poder supremo, a fim de que cada indivíduo saiba o que é seu e o que não é, o que é justo e o que não é, apaziguando as controvérsias que naturalmente surgem.

Anteriormente a Hobbes, o absolutismo daquela época geralmente se apoiava na teologia, onde Deus teria investido os reis de seu poder absoluto, e por isso os súditos deveriam seguir fielmente as ordens de seus soberanos, uma vez que indo de forma contrária a vontade de seu rei, estaria se defrontando a vontade de Deus. É justamente isso que Hobbes, considerado

<sup>29</sup> POUSEDELA, Inês M. *Op. Cit.*

<sup>30</sup> HOBBS, Thomas. *Do Cidadão*. Tradução de Renato Janine Ribeiro. 2ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. Pág. 103-104.

por muitos como o fundador do pensamento político moderno, tentará desfazer com sua teoria contratualista, buscando mudar este paradigma, fundamentando a autoridade política no consentimento dos homens e não no divino. Para a cientista política Thamy Pogrebinschi:

Hobbes teria sido o responsável pelo rompimento com a escolástica, com a cultura clássica e com o jusnaturalismo (...). Hobbes teria sido o criador do contratualismo e, portanto, o primeiro a fundamentar a autoridade política no consentimento dos homens e não no direito divino dos reis.<sup>31</sup>

Neste sentido, embora Hobbes sempre utiliza-se da argumentação teológica em seus livros *De cive* e *Leviatã*, utiliza-as no sentido da fundamentação de sua argumentação: que se o soberano utiliza-se desta justificativa para fundamentar seus atos perante seus súditos, seus atos derivariam da vontade de Deus, de forma que nenhum mortal poderia se sobrepor à vontade de Deus, evitando com tal estratégia, a predisposição à sedição. Em se tratando do pensamento hobbesiano, Pogrebinschi faz a seguinte consideração:

Dever e obediência. Estas parecem ser algumas das relações centrais da filosofia política moderna ao criar um novo modelo de justificação e legitimação do Estado: o contratualismo. Quem tem o direito de mandar e por que se deve obedecer? É esta a questão que parece orientar o esforço de Thomas Hobbes ao longo das obras que consolidam sua Filosofia política.<sup>32</sup>

Desta forma, pode-se dizer que, em síntese, todas as leis são leis civis. Assim, todas elas, são válidas pelo simples fato de terem sido decretadas pelo soberano. Portanto, dada a importância da compreensão da lei civil para o bom entendimento da filosofia hobbesiana e sua teoria política, pertinente se faz a elaboração de um estudo acerca do capítulo XVI do *Leviatã*, onde o filósofo destinou um capítulo inteiro de sua obra para à temática da lei civil.

### 3. Da Lei Civil

Hobbes inicia o capítulo destinado a lei civil, definindo o que entende por ela, sendo em seu entendimento “aquelas leis que os homens são obrigados a respeitar, não por serem membros deste ou daquele Estado em particular, mas por serem membros de um Estado”.<sup>33</sup>

Desta forma, celebrado o pacto, e estando os homens vivendo em sociedade, todos devem cumpri-la e a ninguém é assegurado o direito de se escusar o cumprimento ou alegar

---

<sup>31</sup> POGREBINSCHI, Thamy. *Thomas Hobbes*. In BARRETO, Vicente de Paulo. (coord.) *Dicionário de Filosofia do Direito*. São Leopoldo: UNISINOS, 2006, p. 436-437.

<sup>32</sup> POGREBINSCHI, Thamy. *Op. Cit.*, p. 436.

<sup>33</sup> HOBBS, Thomas. *Leviatã ou matéria: forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 2ª ed. Os pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1979, pág. 161.

desconhecimento da mesma, até porque “o conhecimento da lei civil é de caráter geral e compete a todos os homens”.<sup>34</sup>

Segundo Hobbes “é evidente que a lei, em geral, não é um conselho, mas uma ordem. E também não é uma ordem dada por qualquer um a qualquer um, pois é dada por quem se dirige a alguém já anteriormente obrigado a obedecer-lhe”.<sup>35</sup> Assim, eis a definição trazida por Hobbes no *Leviatã*:

A lei civil é, para todo súdito, constituída por aquelas regras que o Estado lhe impõe, oralmente ou por escrito, ou por outro sinal suficiente de sua vontade, para usar como critério de distinção entre o bem e o mal; isto é, do que é contrário ou não é contrário à regra. (...) E também que as leis são as regras do justo e do injusto, não havendo nada que seja considerado injusto e não seja contrário a alguma lei. E igualmente que ninguém pode fazer leis a não ser o Estado, pois nossa sujeição é unicamente para com o Estado; e que as ordens devem ser expressas por sinais suficientes, pois de outro modo ninguém saberia como obedecer-lhes.<sup>36</sup>

Nesse sentido, tendo em vista este posicionamento do filósofo inglês acerca da conceituação da lei civil, tudo que é deduzido desta definição deve ser reconhecido como verdadeiro. Então, a partir desta linha de partida, Hobbes seguiu sua análise sobre a lei civil deduzindo os entendimentos seguintes.

#### 4. Características da Lei Civil

Em Hobbes, em todos os Estados o legislador é única e exclusivamente a figura pelo qual o filósofo define como “o soberano”, seja este soberano um homem (como na monarquia), ou uma assembleia (como na aristocracia ou democracia), “porque o legislador é aquele que faz a lei”, e é somente o Estado quem pode prescrever e ordenar a observância “daquelas regras a que chamamos leis”.<sup>37</sup>

Assim, o Estado é o único legislador, e por esta razão é que “ninguém pode revogar uma lei já feita a não ser o soberano”, já que uma lei só pode ser revogada por uma outra” bem como o soberano “não se encontra sujeito às leis civis”, tendo em vista que “ninguém é possível estar obrigado perante si mesmo”.<sup>38</sup>

Segundo o filósofo, quando um costume prolongado adquire a autoridade prática de uma lei, não é este intervalo de tempo que dá autoridade ao costume, mas sim “a vontade do

<sup>34</sup> HOBBS, Thomas. *Leviatã. Op. Cit.*, pág. 161.

<sup>35</sup> HOBBS, Thomas. *Leviatã. Op. Cit.*, pág. 161.

<sup>36</sup> Cf. HOBBS, Thomas. *Leviatã. Op. Cit.*, pág. 161.

<sup>37</sup> Cf. HOBBS, Thomas. *Leviatã. Op. Cit.*, pág. 162.

<sup>38</sup> HOBBS, Thomas. *Leviatã. Op. Cit.*, pág. 162.

soberano expressa por seu silêncio” de forma que somente continuará tendo o caráter de lei “enquanto o soberano mantiver esse silêncio”.<sup>39</sup>

Isso também, quando ocorre a conquista de um Estado por outro, já que o povo que era ordenado pelas leis escritas do antigo Estado, pode ser governado pelas mesmas leis, porém estas leis não serão mais as antigas leis, mas as leis civis do Estado vencedor, porque “o legislador não é aquele por cuja autoridade as leis pela primeira vez foram feitas, mas aquele por cuja autoridade elas continuam sendo leis”. Portanto, em Estados onde hajam diversas províncias, e nelas há uma diversidade de leis (costumes), não se deve entender que estes costumes receberam sua força apenas da passagem do tempo, mas sim pelas constituições da vontade do atual soberano.<sup>40</sup>

Desta forma, no caso do soberano se encontrar diante de um fato onde encontrar-se uma questão de direito a qual não está baseada no sentido de sua vontade presente, mas sim nas leis anteriores, a passagem do tempo não trará prejuízo a seu direito, devendo ser a questão julgada com base na equidade.

## 5 Lei Civil e Lei da Natureza

O entendimento do filósofo acerca de lei civil e lei da natureza define-se da seguinte forma:

A lei de natureza e a lei civil contêm-se uma à outra e são de idêntica extensão. Porque as leis de natureza, que consistem na equidade, na justiça, na gratidão e outras virtudes morais destas dependentes, na condição de simples natureza (...) não são propriamente leis, mas qualidades que predisõem os homens para a paz e a obediência.<sup>41</sup>

Portanto, somente depois da instituição do estado, é que estas leis naturais “efetivamente se tornam leis, nunca antes, pois passam então a ser ordens do Estado, portanto também leis civis, pois é o poder soberano que obriga os homens a obedecer-lhes”.<sup>42</sup>

Assim, verifica-se que em Hobbes, a lei natural faz parte da lei civil, e isso em todas as formas de Estados presentes no mundo, bem como a lei civil “faz parte dos ditames da natureza”, isto porque segundo o filósofo, “a justiça, quer dizer, o cumprimento dos pactos é dar a cada um o que é seu, é um ditame da lei de natureza”.<sup>43</sup> Segundo Hobbes:

<sup>39</sup> HOBBS, Thomas. *Leviatã. Op. Cit.*, pág. 162.

<sup>40</sup> HOBBS, Thomas. *Leviatã. Op. Cit.*, pág. 163.

<sup>41</sup> HOBBS, Thomas. *Leviatã. Op. Cit.*, pág. 162.

<sup>42</sup> HOBBS, Thomas. *Leviatã. Op. Cit.*, pág. 162.

<sup>43</sup> HOBBS, Thomas. *Leviatã. Op. Cit.*, pág. 162.

A lei civil e a lei natural não são diferentes espécies, mas diferentes partes da lei, uma das quais é escrita e se chama civil, e a outra não é escrita e se chama natural. Mas o direito de natureza, isto é, a liberdade natural do, homem, pode ser limitado e restringido pela lei civil; mais, a finalidade das leis não é outra senão essa restrição, sem a qual não será possível haver paz. E a lei não foi trazida ao mundo para nada mais senão para limitar a liberdade natural dos indivíduos, de maneira tal que eles sejam impedidos de causar dano uns aos outros, e em vez disso se ajudem e unam contra o inimigo comum.<sup>44</sup>

Nesse sentido, o posicionamento do filósofo sobre entre o Estado, a lei civil e a vontade do soberano esta muito ligada, tanto que para ele:

Dado que todas as leis, escritas ou não, recebem toda sua força e autoridade da vontade do Estado, do representante (...) os dois braços de um Estado são a força e a justiça, dos quais o primeiro é o rei, e o segundo está depositado nas mãos do Parlamento. Como se fosse possível subsistir um Estado onde a força estivesse em uma mão que a justiça não tivesse a autoridade de comandar e governar.<sup>45</sup>

Assim, lei, justiça e a vontade do soberano estão muito ligadas, sendo, em seu entendimento, impossível a subsistência de um Estado onde a força iria de frente com a justiça. Por isto, é que uma lei não pode ir de encontro com a razão.

## 6. Lei e Julgamento

No tocante à lei e à razão, conforme o pensamento hobbeseano:

Que a lei nunca pode ser contrária à razão é coisa com que nossos juristas concordam, assim como com que não é a letra (isto é, cada uma de suas frases) que é a lei, e sim aquilo que é conforme à intenção do legislador. Isto é verdade, mas subsiste a dúvida quanto àquele cuja razão deve ser aceite como lei. Não pode tratar-se de nenhuma razão privada, porque nesse caso haveria tantas contradições nas leis como as há nas Escolas.<sup>46</sup>

Também, Hobbes vai contra a teoria de Edward Coke, pois elas seria a defesa de uma “perfeição artificial da razão, obtida através de muito estudo, observação e experiência”<sup>47</sup>, já que:

É possível que muito estudo fortaleça e confirme sentenças errôneas, e quando se constrói sobre falsos fundamentos quanto mais se constrói maior é a ruína. Além disso, as razões e resoluções dos que estudam e observam com igual diligência e durante tempo igual são e sempre serão discordantes. Portanto o que faz a lei não é aquela juris prudência, ou sabedoria dos juízes

<sup>44</sup> HOBBS, Thomas. *Leviatã. Op. Cit.*, pág. 163.

<sup>45</sup> HOBBS, Thomas. *Leviatã. Op. Cit.*, pág. 163-164.

<sup>46</sup> HOBBS, Thomas. *Leviatã. Op. Cit.*, pág. 164.

<sup>47</sup> HOBBS, Thomas. *Leviatã. Op. Cit.*, pág. 164.

subordinados, mas a razão deste nosso homem artificial, o Estado, e suas ordens.<sup>48</sup>

Assim, “em todos os tribunais de justiça quem julga é o soberano”, ou seja, a pessoa do Estado. Desta forma, o juiz (que é subordinado ao Estado), no momento de seu julgamento, “deve levar em conta a razão que levou o soberano a fazer determinada lei, para que sua sentença seja conforme a esta”.<sup>49</sup>

Portanto, para Hobbes, a ordem do Estado é lei para os indivíduos que possam se informar dela, ter conhecimento da lei e capacidade para celebrar pactos, assim, para ele:

A lei não se aplica aos débeis naturais, às crianças e aos loucos, tal como não se aplica aos animais, nem podem eles ser classificados como justos ou injustos, pois nunca tiveram capacidade para fazer qualquer pacto ou para compreender as consequências do mesmo, portanto nunca aceitaram autorizar as ações do soberano, como é necessário que façam para criar um Estado.<sup>50</sup>

Portanto, em se tratando da filosofia hobbeseana, é muito importante se examinar quais são os argumentos e sinais suficientes para o indivíduo ter conhecimento do que é a lei, ou seja, a vontade do soberano. Nesse sentido, Hobbes irá fazer duas análises importantes, a primeira se trata da lei de natureza:

Em primeiro lugar, se for uma lei obrigatória para todos os súditos sem exceção, e não estiver escrita ou de algum outro modo publicada em lugares onde deles possam informar-se, trata-se de uma lei de natureza. Porque tudo que os homens conhecem como lei, não através das palavras de outros homens, mas cada um através de sua própria razão, deve ser válido para a razão de todos os homens, o que não pode acontecer com nenhuma lei a não ser a lei de natureza. Portanto as leis de natureza não precisam ser publicadas nem proclamadas, pois estão contidas nesta única sentença, aprovada por todo o mundo: Não façam aos outros o que não consideras razoável que seja feito por outrem a ti mesmo.<sup>51</sup>

A segunda observação é sobre a lei que é obrigatória somente a um certo grupo de pessoas ou determinada pessoa, de maneira que:

Em segundo lugar, se for uma lei obrigatória apenas para uma determinada categoria de pessoas, ou de uma determinada pessoa, e não for escrita nem oralmente tornada pública, trata-se igualmente de uma lei de natureza, e é conhecida pelos mesmos argumentos e sinais que distinguem essa categoria dos restantes súditos. Porque toda lei que não seja escrita, ou de alguma maneira publicada por aquele que faz a lei, só pode ser conhecida através da razão daquele que lhe obedece, portanto é uma lei também natural e não apenas

<sup>48</sup> HOBBS, Thomas. *Leviatã. Op. Cit.*, pág. 164.

<sup>49</sup> HOBBS, Thomas. *Leviatã. Op. Cit.*, pág. 164.

<sup>50</sup> HOBBS, Thomas. *Leviatã. Op. Cit.*, pág. 164.

<sup>51</sup> HOBBS, Thomas. *Leviatã. Op. Cit.*, pág. 164-165.

civil. (...) Por exemplo: Se nomear um juiz, este deve tomar cuidado que sua sentença esteja de acordo com a razão de seu soberano e, sendo esta sempre entendida como equidade, é obrigatória para ele segundo a lei de natureza. (...) Todas estas instruções da razão natural devem ser compreendidas sob o nome comum de fidelidade, que é um dos ramos da justiça natural.<sup>52</sup>

Assim, exceto a lei natural, vê-se o tamanho da importância da publicidade das leis, (conhecimento da existência delas), pelos indivíduos a quem é direcionada.

Porém não basta que a lei seja escrita e publicada, é preciso também que haja sinais manifestos, de que esta vontade analisada, deriva da vontade do soberano. Não basta apenas uma declaração da lei, é preciso se identificar com sinais suficientes, quem é o autor e qual é sua autoridade.<sup>53</sup> Um exemplo desta identificação, segundo Hobbes, é:

Se alguém tem uma questão por injúria, dependente da lei de natureza, quer dizer, da equidade comum, a sentença do juiz que possui por delegação autoridade para examinar tais causas constitui, nesse caso individual, suficiente verificação da lei de natureza.

Isto porque, embora a opinião de quem é estudioso das leis seja de grande valor para se evitar litígios, ela não é nada mais que uma mera opinião, sendo somente competente para dizer aos homens o que é a lei, quem tem autoridade para tanto, que no presente caso é o juiz, depois de ter escutado a controvérsia.<sup>54</sup>

## 7. Interpretação da Lei

Se o legislador for conhecido, e se as leis, tanto por escrito como pela luz da natureza, forem suficientemente publicadas, mesmo assim fica faltando uma circunstância absolutamente essencial para torná-las obrigatórias, que é a própria vontade do soberano em si. Isto porque, segundo Hobbes:

A natureza da lei não consiste na letra, mas na intenção ou significado, isto é, na autêntica interpretação da lei (ou seja, do que o legislador quis dizer), portanto a interpretação de todas as leis depende da autoridade soberana, e os intérpretes só podem ser aqueles que o soberano (única pessoa a quem o súdito deve obediência) venha a designar. Se assim não for, a astúcia do intérprete pode fazer que a lei adquira um sentido contrário ao que o soberano quis dizer, e desse modo o intérprete tornar-se-á legislador.<sup>55</sup>

<sup>52</sup> HOBBS, Thomas. *Leviatã. Op. Cit.*, pág. 165.

<sup>53</sup> Cf. HOBBS, Thomas. *Leviatã. Op. Cit.*, pág. 165-166.

<sup>54</sup> Cf. HOBBS, Thomas. *Leviatã. Op. Cit.*, pág. 166.

<sup>55</sup> HOBBS, Thomas. *Leviatã. Op. Cit.*, pág. 167.

Assim, todas as leis têm a necessidade de uma interpretação, até as leis da natureza (que não são escritas), pois embora para Hobbes a interpretação delas seja “fácil para aqueles que sem parcialidade ou paixão fazem uso de sua razão natural”, devido ao fato de haver poucos, ou talvez ninguém que em determinados casos não se deixaria “cegar pelo amor de si ou qualquer outra paixão”, até a mais clara das leis necessita de uma interpretação dada por interpretes capazes, pois “se forem breves facilmente serão mal interpretadas”, dada a diversidade de significados e interpretações que uma ou duas palavras poder gerar; e se forem longas, serão ainda mais obscuras, devido à diversidade de significações de muitas palavras.<sup>56</sup>

Assim, para Hobbes, “nenhuma lei escrita, quer seja expressa em poucas ou em muitas palavras, pode ser bem compreendida sem uma perfeita compreensão das causas finais para as quais a lei foi feita, e o conhecimento dessas causas finais está com o legislador”.<sup>57</sup> Portanto:

Num Estado, a interpretação das leis de natureza não depende dos livros de filosofia moral. Sem a autoridade do Estado, a autoridade de tais filósofos não basta para transformar em leis suas opiniões, por mais verdadeiras que sejam. Tudo o que escrevi neste tratado sobre as virtudes morais, e sua necessidade para a obtenção e preservação da paz, embora seja evidentemente verdadeiro não passa por isso a ser lei. Se o é, é porque em todos os Estados do mundo faz parte das leis civis. Embora seja naturalmente razoável, é graças ao poder soberano que é lei. Caso contrário, seria um grande erro chamar lei não escrita à lei de natureza.<sup>58</sup>

Então, a interpretação da lei de natureza esta na sentença do juiz constituído pela autoridade soberana o qual está incumbido de ouvir e determinar as controvérsias que dela dependem, e consiste na aplicação da lei ao caso em questão, já que o ato de judicatura do juiz consiste simplesmente em examinar se o pedido de cada uma das partes é compatível com a equidade e a razão natural, sendo portanto sua sentença uma interpretação da lei de natureza, lembrando sempre que este exame, não diz respeito ao posicionamento pessoal do julgador, mas sim uma interpretação dada pela autoridade do soberano, tanto que uma decisão proferida por um juiz viciada de erro, em dissonância com a realidade ou contrária a lei ou a constituição, não se enquadra na intenção da vontade do legislador.<sup>59</sup> Portanto, para Hobbes:

Como todo juiz subordinado ou soberano pode errar em seu julgamento da equidade, se posteriormente, em outro caso semelhante, considerar mais compatível com a equidade proferir uma sentença contrária, tem obrigação de fazê-lo. O erro de um homem nunca se torna sua própria lei, nem o obriga a nele persistir. Nem tampouco, pela mesma razão, se torna lei para outros juizes, mesmo que tenham jurado segui-lo. Pois embora uma sentença errada dada

<sup>56</sup> Cf. HOBBS, Thomas. *Leviatã. Op. Cit.*, pág. 167.

<sup>57</sup> HOBBS, Thomas. *Leviatã. Op. Cit.*, pág. 167.

<sup>58</sup> HOBBS, Thomas. *Leviatã. Op. Cit.*, pág. 167.

<sup>59</sup> Cf. HOBBS, Thomas. *Leviatã. Op. Cit.*, pág. 167.

pela autoridade do soberano, caso ele a conheça e autorize, nas leis que são mutáveis, seja a constituição de uma nova lei, para os casos em que todas as mais diminutas circunstâncias sejam idênticas, apesar disso nas leis imutáveis, como as leis de natureza, tal sentença não se torna lei para o mesmo ou outros juízes, nos casos semelhantes que a partir de então possam ocorrer. Os príncipes sucedem uns aos outros, e um juiz passa e outro vem; mais, o céu e a terra passarão; mas nem um artigo da lei de natureza passará, porque ela é a eterna lei de Deus.<sup>60</sup>

O posicionamento do filósofo neste sentido é tão forte, que irá afirmar que de modo algum, uma sentença pode se eternizar estando contrária à equidade natural ou a razão, até porque:

Mesmo todas as sentenças juntas de todos os juízes que já existiram são incapazes de fazer uma lei contrária à equidade natural. E todos os exemplos dos juízes anteriores não chegam para justificar uma sentença irracional, nem para dispensar um juiz do esforço de estudar o que é a equidade (quanto ao caso que vai julgar), a partir dos princípios de sua própria razão natural.<sup>61</sup>

Como exemplo, Hobbes explicita que “é contrário à lei de natureza castigar os inocentes, e inocente é aquele que é absolvido judicialmente, e reconhecido como inocente pelo juiz”.<sup>62</sup> Para Hobbes, “também é contra a lei dizer que não pode ser admitida prova contra uma presunção legal”, porque qualquer julgador que se recusar ouvir provas estará se recusando a fazer justiça. Assim, “mesmo que a sentença seja justa, os juízes que condenam sem ouvir as provas apresentadas são juízes injustos, e sua presunção é apenas preconceito”, e ainda, em outros casos semelhantes desta natureza, vários julgamentos “foram pervertidos por seguirem precedentes”, portanto, “embora a sentença do juiz seja lei para as partes litigantes, não é lei para qualquer dos juízes que lhe venham a suceder no cargo”.<sup>63</sup>

Assim, pode-se concluir no tocante à oitiva de provas pelos julgadores que “é possível um juiz errar na interpretação mesmo das leis escritas, mas nenhum erro de um juiz subordinado pode mudar a lei, que é a sentença geral do soberano”,<sup>64</sup> portanto, sentença injustas, ou seja, contrárias à intenção do soberano, não transitam em julgado, pois são viciadas em sua base, e portanto, ilegais, além de em certos casos poderem ser contrárias ao natural e ao racional.

## 8. Lei e Intenção da Lei

Tratando-se da intenção da lei, no caso das leis escritas, é costume se estabelecer uma diferença entre a letra e a sentença da lei, onde segundo Hobbes “por letra se entende tudo o que

<sup>60</sup> HOBBS, Thomas. *Leviatã. Op. Cit.*, pág. 168.

<sup>61</sup> HOBBS, Thomas. *Leviatã. Op. Cit.*, pág. 168.

<sup>62</sup> HOBBS, Thomas. *Leviatã. Op. Cit.*, pág. 168.

<sup>63</sup> Cf. HOBBS, Thomas. *Leviatã. Op. Cit.*, pág. 169.

<sup>64</sup> HOBBS, Thomas. *Leviatã. Op. Cit.*, pág. 169.

possa inferir-se das meras palavras”, já que a significação de quase todas as palavras é ambígua, e na argumentação podem transmitir diversos sentidos. Porém, “na lei há apenas um sentido”.<sup>65</sup>

Mas Hobbes adverte que a palavra da lei “ordena que se julgue de acordo com a evidência”. Assim, supondo-se que alguém é acusado falsamente de uma ação que o próprio juiz viu ser cometida por outrem, nesta situação, “nem a letra da lei deve ser seguida de maneira a condenar um inocente, nem o juiz deve dar sua sentença contra a evidência do testemunho”. Assim, este inconveniente resultante das meras palavras de uma lei escrita “pode remeter o juiz para a intenção da lei, a fim de interpretá-la melhor; mas não há inconveniente que possa justificar uma sentença contrária à lei”.<sup>66</sup> Portanto, um juiz ao julgar deve despir-se de todos os seus preconceitos, crenças e experiências passadas, voltando sua atenção para a verdadeira intenção e vontade do soberano ao promulgar as leis, proferindo julgamentos com base na razão e na intenção do legislador. Neste sentido, as coisas que fazem um bom juiz, ou um bom intérprete da lei, são:

Em primeiro lugar, uma correta compreensão daquela lei principal de natureza a que se chama equidade. A qual não depende da leitura das obras de outros homens, mas apenas da sanidade da própria razão e meditação natural de cada um, e portanto se deve presumir existir em maior grau nos que têm maior oportunidade e maior inclinação para sobre ela meditar. Em segundo lugar, o desprezo pelas riquezas desnecessárias e pelas preferências. Em terceiro lugar, ser capaz, no julgamento, de despir-se de todo medo, raiva, ódio, amor e compaixão. Em quarto e último lugar, paciência para ouvir, atenção diligente ao ouvir e memória para reter, digerir e aplicar o que se ouviu.<sup>67</sup>

Assim, possuindo o julgador ou interprete estas qualidades, tudo indica que os súditos terão um julgamento justo e em consonância com a vontade da lei.

## 9. Divisão das Leis: Natural (ou Moral) e Positiva

Hobbes segue o capítulo destinado às leis civis analisando agora as divisões das leis, que podem se dividir em naturais e positivas, e ainda uma outra divisão, entre fundamentais e não fundamentais.

As fundamentais são aquelas que, se eliminada, o Estado é destruído e irremediavelmente dissolvido. Sob elas os súditos são obrigados a sustentar qualquer poder que seja conferido ao soberano, sem o qual o Estado não poderia subsistir, como: poder da guerra, judicatura, designação dos funcionários, etc. As não fundamentais são aquelas que se forem

<sup>65</sup> Cf. HOBBS, Thomas. *Leviatã. Op. Cit.*, pág. 169.

<sup>66</sup> HOBBS, Thomas. *Leviatã. Op. Cit.*, pág. 169-170.

<sup>67</sup> HOBBS, Thomas. *Leviatã. Op. Cit.*, pág. 170.

revogadas não acarretam a dissolução do Estado, como é o caso das leis relativas às controvérsias entre súditos.<sup>68</sup>

As leis naturais, “são as que têm sido leis desde toda a eternidade, e não são apenas chamadas naturais, mas também leis morais. Consistem nas virtudes morais, como a justiça, a equidade, e todos os hábitos do espírito propícios à paz e à caridade”.<sup>69</sup>

As positivas são as que “foram tornadas leis pela vontade daqueles que tiveram o poder soberano sobre outros. Podem ser escritas, ou então dadas a conhecer aos homens por qualquer outro argumento da vontade de seu legislador”.<sup>70</sup>

Destas leis positivas, pode-se dividi-las em humanas e divinas, sendo as leis positivas humanas divididas entre distributivas e penais.

Distributivas: as que determinam os direitos dos súditos, declarando a cada um por meio do que adquire e conserva a propriedade de bens, direitos ou liberdade de ação.

Penais: que declaram qual a penalidade que deve ser imputada aos transgressores da lei.

As leis positivas divinas são as que, “sendo os mandamentos de Deus (não desde toda a eternidade, nem universalmente dirigidas a todos os homens, mas apenas a um determinado povo, ou a determinadas pessoas), são declaradas como tais por aqueles a quem Deus autorizou a assim declará-las”.<sup>71</sup>

Quanto a estas leis divididas, cumpre-se ressaltar que a lei declarada não pode ser contrária à lei de natureza, “a qual é indubitavelmente a lei de Deus”, então se alguém se esforçar por em obedecer-lhe, não obrigado a acreditar nela; “porque as crenças e cogitações interiores dos homens não estão sujeitas aos mandamentos, mas apenas à operação de Deus, ordinária e extraordinária”.<sup>72</sup>

## 10. Conclusão

Assim, em Hobbes, tudo o que não seja contrário à lei moral, todos os súditos são obrigados a obedecer como lei divina ao que como tal for declarado pelas leis do Estado, situação que segundo Hobbes é algo evidente para o raciocínio de qualquer homem.

Portanto, pelo visto até então, podemos inferir a título de conclusão que a lei civil hobbeseana é um dos pilares de toda sua teoria política.

A noção de estado de natureza, pacto e surgimento do estado civil com leis positivas é algo estritamente necessário para se sair da guerra de todos contra todos, motivo pela qual, o

<sup>68</sup> Cf. HOBBS, Thomas. *Leviatã. Op. Cit.*, pág. 174.

<sup>69</sup> HOBBS, Thomas. *Leviatã. Op. Cit.*, pág. 171.

<sup>70</sup> HOBBS, Thomas. *Leviatã. Op. Cit.*, pág. 171.

<sup>71</sup> HOBBS, Thomas. *Leviatã. Op. Cit.*, pág. 172.

<sup>72</sup> Cf. HOBBS, Thomas. *Leviatã. Op. Cit.*, pág. 172-173.

homem, utilizando de sua razão (e não por coerção), pactuou livremente a formação do estado, renunciando ou transferindo os direitos que possuía quando do Estado de Natureza.

Surgindo portanto o Estado, regrado por leis do soberano, surge todo o sistema jurídico legal estatal, que deve ser cumprido pelos cidadão como medida de justiça.

Neste sistema jurídico, aspectos como a intenção da lei e a interpretação da lei, são aspectos fundamentais e estão estritamente ligados a questão da linguagem, sendo muito importante para se dar o efeito pretendido pela lei, a fiel interpretação da vontade do soberano, a qual se confunde com a própria justiça.

Desta forma, o presente trabalho buscou refletir e analisar o capítulo XVI do Leviatã de Hobbes, a fim de buscar um maior conhecimento sobre a questão da Lei Positiva em Hobbes, trazendo as peculiaridades inerentes ao tema e as características abordadas pelo filósofo, uma vez que sendo um dos pilares da filosofia hobbeseana, a questão da legislação em Hobbes é algo sem sobra de dúvidas muito interessante e importante para se refletir.

## REFERÊNCIAS

HOBBS, Thomas. *Do Cidadão*. Tradução de Renato Janine Ribeiro. 2ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

HOBBS, Thomas. *Leviatã ou matéria: forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 2ª ed. Os pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

POGREBINSCHI, Thamy. *Thomas Hobbes*. In BARRETO, Vicente de Paulo. (coord.) *Dicionário de Filosofia do Direito*. São Leopoldo: UNISINOS, 2006.

POUSADELA, Inês M. *O contratualismo hobbeseano*. in Filosofia política moderna. De Hobbes a Marx. BORON, Atilio A. CLACSO - Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales; DCP-FFLCH - Departamento de Ciências Políticas, Faculdade de Filosofia Letras e Ciências Humanas - USP. 2006. Disponível em: <[http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/secret/filopolmpt/16\\_pousadela.pdf](http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/secret/filopolmpt/16_pousadela.pdf)>. Acesso em: 04 de novembro de 2010.